



MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Memorando 076/2021

Floriano- PI, 31 de agosto de 2021

Dr. Cleber Alencar

Diretor Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde

URGENTE!!!

Assunto: Encaminhamento de processo para cumprimento de liminar
Processo n.º: 0802256-83.2021.8.18.0028
AUTORA: **MARIA DO SOCORRO MOTA E SILVA FERREIRA**

Prezado Dr.,

Honrada em cumprimentá-lo, sirvo-me do presente expediente para informar sobre a decisão JUDICIAL do processo supracitado, onde o MM Juiz deferiu, liminarmente, o pedido da autora determinando que o Município, **no prazo de 48(quarenta e oito) horas**, adote as providências necessárias para que forneça 06 (seis) injeções oculares de medicamento antiangiogêncio (AVASTIN, LUCENTIS ou EYLIA), sendo 03(três) para cada olho, ou outros que possam vir a substituir-lhe no curso do tratamento, seguindo orientação médica, além de medicamentos e instrumentos acessórios e todos os demais procedimento médicos necessários para a aplicação das injeções e tratamento. **Sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada a R\$ 10.000, 00(dez mil reais).**

Seguem em anexo o mandado de citação e intimação da liminar e demais documentações que acompanham o referido processo.

Na certeza do atendimento do pleito, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Renata Nunes da Costa e Silva
Procuradoria Geral do Município

31/08/2021
Recebido

Successfully created



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO DA COMARCA DE FLORIANO
Rua Fernando Marques, 760, Centro, FLORIANO - PI - CEP: 64800-959

Recebi em 31/08/22

PROCESSO Nº: 0802256-83.2021.8.18.0028
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Busca e Apreensão]
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MOTA E SILVA FERREIRA

REU: MUNICIPIO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUI

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE LIMINAR E CITAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de FLORIANO, MANDO a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, ou quem suas vezes fizer e for este apresentado, estando este devidamente assinado, que, em cumprimento ao presente mandado:

FINALIDADE: INTIMAR a parte abaixo qualificada da **Decisão evento nº 19548998**, que DEFERIU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o requerido adote as providências necessárias para que forneçam a parte autora, 06 injeções oculares de medicamento antiangiogênico (Avastin, Lucentis ou Eylia), sendo 03 para cada olho, ou outros que possam vir a substituí-los, no curso do tratamento, segundo a recomendação médica, além de medicamentos e instrumentos acessórios, e todos os demais procedimentos médicos necessários para a aplicação das injeções e tratamento da requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revestida em favor da parte autora, nos termos do art. 497, do CPC, além do que incorrerá no crime de desobediência (art. 330, do CP) e a CITAÇÃO da mesma para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

QUALIFICAÇÃO DA PARTE:

Nome: MUNICIPIO DE FLORIANO
Endereço: Praça Petrônio Portela Nunes, SN, CENTRO, FLORIANO - PI - CEP: 64800-959

CUMPRA-SE, observando as formalidades legais e promovendo todas as diligências necessárias à localização do intimando.

Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo**,

acessando o sítio <https://tjpi.pje.jus.br/lg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	21081211170188600000018049919
Obrigaçao de dar medicamento - maria	Petição	21081211170203200000018049927



Número: **0802256-83.2021.8.18.0028**

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19548 998	27/08/2021 16:37	<u>Decisão</u>	Decisão
19133 660	12/08/2021 11:17	<u>Obrigação de dar medicamento - maria do socorro mota</u>	Petição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara da Comarca de Floriano DA COMARCA DE FLORIANO
Rua Fernando Marques, 760, Centro, FLORIANO - PI - CEP: 64800-959

PROCESSO Nº: 0802256-83.2021.8.18.0028
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Busca e Apreensão]
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MOTA E SILVA FERREIRA

REU: MUNICIPIO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUI

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **MARIA DO SOCORRO MOTA E SILVA**, em face do **MUNICÍPIO DE FLORIANO** e o **ESTADO DO PIAUÍ**, todos qualificados nos autos, visando a parte autora através de antecipação de tutela que as rés forneçam **06 injeções oculares de medicamento antiangiogênico, como o Avastin, Lucentis ou Eyllia (aflibercepte) solução injetável.**

Aduz a requerente que é portadora de Retinopatia Diabética Crônica com baixa visual acentuada em ambos os olhos, devido a edema macular persistente (CID H36.0), segundo laudo médico assinado pelo Dr. Ednaldo Atem Gonçalves, CRM: 1249/RQE, onde a ausência do tratamento pode levar complicações em seu estado de saúde, resultando na evolução de uma cegueira irreversível.

Sustenta que oficiou aos demandados narrando os fatos e requisitando informações, com base na Lei Complementar Estadual nº 59/05, a respeito da existência de fornecimento pelo SUS de medicamento antiangiogênico e a possibilidade de fornecimento à autora, mas não obteve qualquer resposta dos entes políticos.

Juntou documentos.

Despacho determinando os presentes autos ao NAT-JUS para emissão de parecer técnico (19134948).

O NAT-JUS apresentou parecer técnico (19300704) informando que medicação solicitada é adequada e necessária diante do quadro clínico da paciente.

É, resumidamente, o relatório. **DECIDO.**

A tutela antecipada é medida excepcional, rigorosa que deve ser, concedida parcimoniosamente, pois abrange o mérito da questão.

Preambularmente, a saúde é o bem fundamental do ser humano. Este direito é contemplado na Constituição Federal de 1988, no título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo consagrado como o mais fundamental dos direitos, uma vez que, é dele que derivam os demais.

É regido ainda, pelos princípios Constitucionais da inviolabilidade e irrenunciabilidade, ou seja, o direito à saúde, não pode ser desrespeitado, sob pena de responsabilização criminal, nem tampouco pode o indivíduo renunciar esse direito e almejar sua morte, sendo de responsabilidade solidária dos entes estatais.

Ademais:

"O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas -



representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional" (AgRgRE nº 271.286, Min. Celso de Mello; RE nº 195.192, Min. Marco Aurélio)."

Neste sentido, vale ressaltar ainda a seguinte jurisprudência:

"Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES ESTATAIS. LEGITIMIDADE ATIVA MPE. SAÚDE DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO. 1. Súmula 02, TJPI. Os Estados e os Municípios respondem solidariamente pelo fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde das pessoas necessitadas, na forma da Lei, podendo ser acionadas em Juízo em conjunto ou isoladamente. Súmula 06, TJPI. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação contra o Estado e os Municípios piauiense que tenha por objeto o fornecimento de remédio indispensável à promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas necessitadas. 2. Saúde. Interesse Público Indisponível. Súmula 03, TJPI. O Ministério Público é parte legítima para propor em juízo ação visando o fornecimento de remédios pelo Estado ou pelos Municípios piauienses. 3. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 4. Súmula 01, TJPI. Os Direitos Fundamentais de caráter assistencial, como o fornecimento de remédios pelo poder público, compreendidos dentro dos direitos constitucionais mínimos, indispensáveis à promoção da existência digna às pessoas necessitadas, na forma da Lei, prescindem de previsão orçamentária para terem eficácia jurídica. 5. Segurança mantida. (TJ-PI - MS: 00041012020148180000 PI 201400010041013, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 03/09/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/09/2015)."

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1657156, fixou os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS), quais sejam: 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Tais critérios estabelecidos somente serão exigidos nos processos judiciais que forem distribuídos a partir da aludida decisão. Transcrevo o referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à



sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1657156 RJ 2017/0025629-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/05/2018)". (grifo nosso)

Desta forma, verifica-se que a parte autora preencheu os requisitos autorizadores, uma vez que apresentou laudo médico em que confirma que ela possui retinopatia diabética crônica com baixa visual acentuada em ambos os olhos (CID H-36.0) e necessita do tratamento, em face da piora do quadro clínico. Ressalta o profissional que os fármacos receitados são indispensáveis, fazendo com que a sua falta leve a paciente onde a ausência do tratamento pode levar complicações em seu estado de saúde, resultando na evolução de uma cegueira irreversível. Verifica-se, também, que a autora não possui condições financeiras de arcar com os custos dos medicamentos.

Cabe, ainda, proceder a análise dos requisitos autorizadores da tutela provisória. No presente, a probabilidade do direito mostra-se evidente em razão do laudo médico e dos exames carreados aos autos.

No que diz respeito ao fundado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tal requisito se faz cristalino pelo fato de que o não uso dos medicamentos poderá acarretar danos irreversíveis na saúde da autora, podendo, inclusive, levar à cegueira da parte autora.

Diante do exposto, considerando o preenchimento dos pressupostos necessários, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o requerido adote as providências necessárias para que forneçam a parte autora, **06 injeções oculares de medicamento antiangiogênico (Avastin, Lucentis ou Eylia), sendo 03 para cada olho, ou outros que possam vir a substituir-lhes, no curso do tratamento, segundo a recomendação médica, além de medicamentos e instrumentos acessórios, e todos os demais procedimentos médicos necessários para a aplicação das injeções e tratamento da requerente**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revestida em favor da parte autora, nos termos do art. 497, do CPC, além do que incorrerá no crime de desobediência (art. 330, do CP).

Expeça-se com urgência o competente mandado.

Cite-se e intime-se as partes requeridas.

Intime-se a parte autora.

Após, vistas ao MP.

Expedientes necessários e urgentes.

FLORIANO-PI, 27 de agosto de 2021.

CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS

Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Floriano





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA
COMARCA DE FLORIANO (PI).**

MARIA DO SOCORRO MOTA E SILVA, brasileira, divorciada, assistente social, portadora do RG nº 828.898 SSP/PI e inscrito no CPF/MF sob nº 649.538.233-20, residente e domiciliada Rua José Araújo Costa, nº 450-A, Sambaíba, Floriano – PI, não possui endereço eletrônico, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO PIAUÍ**, com endereço em timbre, representada neste Juízo pelo Defensor Público e estagiário abaixo assinados, o primeiro legitimamente investido no cargo de acordo com a Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 059/2005, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 233 e seguintes do CC; art. 300 e 319 ambos do Código de Processo Civil; art. 5º, *caput* e inciso XXXV, art. 30, VII, art. 196 e seguintes da CF/88, Lei nº.8.080/90, ajuizar:

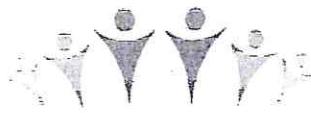
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face dos litisconsortes:

- 1. MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI**, jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 06.554.067/0001-54, na pessoa de seu representante legal, com sede na Praça Petrônio Portela Nunes, s/nº, em Floriano (PI);
- 2. ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº: 06.553.481/0001-49, na pessoa do Procurador Geral, Av. Senador Arêa Leão, nº 1650 - Bairro Jockey Club, em Teresina (PI), com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Assim, vemos que o fármaco receitado pelo médico que acompanha a autora é fornecido pelo SUS, mas para tratamento de doença diversa, e por essa razão, os réus não o fornecem voluntariamente à autora, medida que se mostra desarrazoada.

Assim, não resta alternativa à autora, senão buscar a tutela jurisdicional para ver resguardado seu direito.

III - DO DIREITO:

O direito à vida e à saúde estão entre os preceitos fundamentais erigidos na Carta Magna de 1988.

Ora o direito à vida é a primícia dos preceitos fundamentais invioláveis elencados no art. 5º do nosso diploma maior, pois desse direito derivam os demais, especialmente o direito à saúde, umbilicalmente ligado ao direito à vida.

Há que se destacar que o art. 196 da CF/88 assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Neste sentido é a jurisprudência:





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

A obrigação de dar coisa certa é a que se realiza mediante o deslocamento físico ou jurídico de um bem, que migra do patrimônio do sujeito (devedor) a quem cabe satisfazer o dever, imposto pela lei, pelo negócio jurídico ou pela sentença.

Na presente situação, o que se pretende é a prestação de fármaco indispensável à manutenção da saúde e à garantia do direito a uma vida digna. **As 06 injeções oculares de medicamento antiangiogênico (Avastin, Lucentis ou Eylia)**, são as coisas certas e determinadas, singulares, a única medida encontrada, pelos médicos responsáveis, para um seguro tratamento médico da requerente, de modo a minorar-lhe os **efeitos colaterais severos** das enfermidades que lhe acometem.

IV – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

Face a situação narrada é imperiosa a concessão dos efeitos antecipatórios da tutela já em sede liminar e incidental, como forma de assegurar o gozo eficiente do direito discutido. A medida está autorizada em caráter incidental, a teor do parágrafo único do art. 294, justificando-se frente a caracterização de urgência ou evidência do direito discutido (art. 294, caput).

Nestes termos, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza que seja concedida, liminarmente, e *inaudita altera pars*, medida antecipatória incidental quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso da autora, reconhecidamente hipossuficiente, o §1º do art. 300 dispensa a prestação de caução real ou fidejussória, acautelatória de possíveis danos que a outra parte possa vir a sofrer, o de logo se requer.

A prova inequívoca das alegações fica de pronto caracterizada pelos laudos e documentos médicos acostados a inicial, firmados por profissional especializado e indicando de maneira pormenorizada as prestações necessárias para atender a saúde. Por verossimilhança é de se entender a veracidade da





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

b) Seja deferida a tutela específica de urgência em caráter antecipatório e liminar, inaudita altera pars, a fim de que os réus possam garantir o fornecimento gratuito e contínuo, no prazo de 48 horas, da medicação, na quantidade e na forma prescrita, qual seja, **06 injeções oculares de medicamento antiangiogênico (Avastin, Lucentis ou Eylia) (3 em cada olho), ou outros que possam vir a substituir-lhes, no curso do tratamento, segundo a recomendação médica;** além de medicamentos e instrumentos acessórios, e **todos os demais procedimentos médicos necessários para a aplicação das injeções e tratamento da paciente/requerente**, sob pena de bloqueio da quantia necessária para a aquisição dos medicamentos e realização dos procedimentos médicos, junto a conta bancária dos requeridos, mais multa diária (astreintes) em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento;

c) seja designada audiência de conciliação ou mediação, conforme art. 319 c/c 334, ambos do CPC/2015, determinando-se, ainda, a citação dos Requeridos, por meio de oficial de justiça, no endereço fornecido neste petítório, para comparecerem à aludida audiência e, caso frustrada a tentativa de autocomposição, possam responder aos termos da presente demanda, sob pena de serem admitidos e reconhecidos como verdadeiros os fatos narrados;

d) Ao final, seja **julgado procedente o pedido**, confirmando a tutela provisória deferida, condenando-se os réus solidariamente na obrigação de dar consistente no fornecimento gratuito e contínuo, no prazo de 48 horas, da medicação, na quantidade e na forma prescrita, qual seja, **06 injeções oculares de medicamento antiangiogênico (Avastin, Lucentis ou Eylia) (3 em cada olho), ou outros que possam vir a substituir-lhes, no curso do tratamento, segundo a recomendação médica;** além de medicamentos e instrumentos acessórios, e **todos os demais procedimentos médicos necessários para a aplicação das injeções e tratamento da paciente/requerente**, sob pena de bloqueio da quantia necessária para a aquisição, junto a conta bancária dos requeridos, mais multa diária (astreintes), em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

e) A intimação do representante do **Parquet**, para oficial no feito;

